PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 01/2021

Ofício nº 109/2021 Salvador, 25 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Geraldo Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público e não observância da legislação, incidente sobre os artigos 44, 45 e 54 a 56 do Projeto de Lei nº 236/2020, de iniciativa do Executivo Municipal que "*Altera dispositivos da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Salvador no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009; altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006; das leis nº 9.174, de 18 de outubro de 2016; nº 9.491, de 18 de outubro de 2019; nº 9.553, de 9 de outubro de 2020; bem como das Leis nº 8.165, de 16 de janeiro de 2012; nº 9.509, de 04 de março de 2020; nº 9.510, de 04 de março de 2020; nº 9.548, 2 de outubro de 2020 e Lei Complementar nº 074/2020, e dá outras providências.*

Ouvidas, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR e a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 44

Art. 44. Não é obrigatória a elaboração de Análise de Orientação Prévia - AOP para a aprovação de projetos de parcelamento do solo previstos nesta Lei.

Razões de veto: As regras para parcelamento do solo urbano estão delimitadas em Lei Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 9.148/2016 que dispõe em seu art. 1º: Esta Lei dispõe sobre o ordenamento urbano do Município de Salvador, através da divisão do território em zonas de uso e áreas especiais, e estabelece critérios e parâmetros de parcelamento e urbanização, uso e ocupação do solo, com o objetivo de orientar e ordenar o crescimento da cidade, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

Não atende ao interesse público a alteração proposta no art. 44 do PL 236/2020, pois as hipóteses de exclusão estão previstas na LOUOS, para todo território municipal.

Art. 45

Art. 45. Não é obrigatória a obtenção de licença ambiental para a aprovação de projetos de parcelamento do solo previstos nesta Lei.

Razões de veto: As regras para obtenção de licença ambiental estão delimitadas em Lei Federal *e* na Lei nº 8.915/2015 que "Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável", para todo território municipal, razão pela qual não atende ao interesse público a alteração proposta pelo art. 45 do PL 236/2020.

Art. 54

Art. 54. Acrescentem-se os artigos 6-A e 6-B à Lei nº 9.548, de 2 de outubro de 2020, com a seguinte redação:
"Art. 6-A. Os débitos de IPTU e da TRSD, referentes ao exercício de 2020, das unidades imobiliárias constituídas de terrenos sem construção, consolidados nos termos do art. 4º supra, após aplicação dos descontos de que trata a alínea "a" dos incisos I e II do art. 6º desta Lei, poderão ser quitados através de Certificado de Autorização de Transferência de Crédito de Construir – Transcon.§1º Para mensuração do valor em pecúnia do certificado mencionado no *caput* deste artigo, deverão ser observadas as regras do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, Lei nº 9.069/2016, após certificação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR.§2º A utilização de Transcon para a realização de pagamento de que trata o *caput* deste artigo apenas poderá ser consumada pela pessoa física ou jurídica que recebeu diretamente do Município o Transcon, ou por pessoa jurídica controlada, coligada, ou controladora direta ou indireta da pessoa jurídica adquirente.
Art. 6-B. Fica prorrogado até 31 janeiro de 2021 o prazo para pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 9.548, de 2 de outubro de 2020." (NR)

Razões de veto. As medidas propostas com a inserção dos arts. 6-A e 6-B à Lei nº 9.548, de 02 de outubro de 2020, têm como consequência a renúncia de receitas municipais, que na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal precisa estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, o que efetivamente não foi elaborado. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Art. 55

Art. 55. Substitua-se o Mapa 02 – APRN de Pituaçu, integrante da Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020, pelo "Mapa APRN Pituaçu", integrante desta Lei.

Razões de veto. Não atende ao interesse público a alteração da Área de Proteção de Recursos Naturais de uma APRN, com a redução da área de proteção rigorosa, **sem que seja identificada justificativa para tanto**, em razão da flexibilização da proteção ambiental e não observância do princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Ademais, a questão da delimitação da poligonal da APRN de Pituaçu já vem sendo tratada pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência, não atendendo ao interesse público a alteração proposta pelo art. 55 do PL 236/2020.

> **Art. 56**. Acrescente-se ao art. 83 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, o inciso XVI, nos seguintes termos:
> "Art. 83.
> XVI – utilizado por moradores das Ilhas do Município de Salvador em razão de Comodatos firmados com organizações sociais, consideradas de utilidade pública sem fins lucrativos e decorrentes de ações previstas em Convênio firmados com o Município de Salvador. " (NR)

Razões de veto. A medida proposta com a alteração do art. 83 da Lei nº 7.186, de 2006, tem como consequência a renúncia de receitas municipais, que na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal precisa estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência e nos dois seguintes, o que efetivamente não foi elaborado. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Assim ponderadas, são as razões de veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 236/2020, incidente nos arts. 44, 45 e 54 a 56, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito